

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 5 | nº 188 | Quinta-feira, 06/10/2022

Resoluções	1
Editais	1
Secretaria de Gestão de Processos	2
Atas	3
Plenário	3

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

BRUNO DANTAS

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
VITAL DO RÉGO FILHO
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO-TCU Nº 343, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Resolução-TCU nº 225, de 13 de maio de 2009, que estabelece critérios para a emissão e utilização de passagens aéreas.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso I do art. 31, c/c o art. 29, ambos do Regimento Interno do TCU,

Considerando que, nos termos do § 3º do art. 73 da Constituição Federal, “Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40”; e

Considerando a necessidade de obedecer aos limites relacionados a despesas com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Orçamentária Anual, resolve, **ad referendum** do Tribunal Pleno:

Art. 1º O art. 2º da Resolução-TCU nº 225, de 13 de maio de 2009, passa a vigorar com nova redação das alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I, com revogação da alínea ‘c’ do inciso I, com revogação do inciso II e com nova redação do inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 2º

I -

a) para Ministros, cem por cento do valor máximo anual individualizado estabelecido para os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

b) para Ministros-Substitutos, cinquenta por cento do valor máximo anual individualizado estabelecido para os ministros do STJ;

III - A Secretaria de Apoio Especializado (Seae) efetuará o acompanhamento dos valores utilizados em passagens aéreas, para fins de controle dos limites estabelecidos no inciso I; e

IV -”

Art. 2º O art. 3º da Resolução-TCU nº 225, de 2009, passa a vigorar com nova redação do **caput** e do § 4º, nos seguintes termos:

“Art. 3º As requisições de passagens aéreas deverão ser emitidas pelos gabinetes das autoridades, devidamente assinadas, e encaminhadas à Seae, para exame, providências cabíveis e posterior envio à Secretaria-Geral de Administração.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Na aplicação do parágrafo anterior, incumbe à Seae examinar o pedido de ressarcimento.”

Art. 3º O § 1º do art. 4º da Resolução-TCU nº 225, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A Secretaria-Geral de Administração efetuará o estorno dos valores das passagens devolvidas no âmbito de sua área de atuação e a Seae atualizará o controle individualizado de cada autoridade para fins de acompanhamento do respectivo limite máximo.”

Art. 4º As disposições contidas nesta Resolução deverão observar as restrições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que institui o Novo Regime Fiscal e dá outras providências.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MINISTRO BRUNO DANTAS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS**EDITAL 1275/2022-TCU/SEPROC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

TC 017.162/2007-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO I T S - Instituto Terra Social, CNPJ: 03.463.763/0001-67, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 28/8/2019, proferido no processo TC 017.162/2007-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, e a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 29/9/2022: R\$ 1.117.937,44; em solidariedade com os responsáveis: Deusiclea Barboza de Castro, CPF: 280.020.671-34; Oscar Cabral de Melo, CPF: 083.235.264-00; Félix Cantalcio Barreto Cabral, CPF: 015.509.854-34; Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova, CNPJ: 35.446.590/0001-65; Luciano de Petribú Faria, CPF: 499.437.076-15; e Eudes Costa de Holanda, CPF: 024.662.873-15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Fica I T S - Instituto Terra Social NOTIFICADO também dos Acórdãos 282/2020-TCU-Plenário, Sessão de 12/2/2020, Rel. Ministro Aroldo Cedraz; 2304/2021-TCU-Plenário, Sessão de 29/9/2021, Rel. Ministro Augusto Nardes; e 2618/2021-TCU-Plenário, Sessão de 3/11/2021, Rel. Ministro Augusto Nardes, por meio dos quais o Tribunal conheceu dos recursos interposto e, no mérito, negou-lhes provimento.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 191 de 06/10/2022, Seção 3, p. 149)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 37, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Vice-Presidente no exercício da Presidência)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 35 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, com causa justificada, Vital do Rêgo, em férias, e Jorge Oliveira e Antonio Anastasia, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 36, referente à sessão realizada em 21 de setembro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO

A Presidência usou da palavra para registrar a presença do Governador e Vice-Governador do Estado de Mato Grosso, Senhores Mauro Mendes e Otaviano Pivetta; do Secretário-Chefe da Casa Civil, Senhor Rogério Gallo; da Senadora Margareth Buzetti; e do Senador Cidinho Santos.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-002.036/2019-3, TC-007.103/2007-7, TC-007.887/2022-1, TC-011.489/2022-7, TC-013.185/2021-7, TC-013.478/2021-4, TC-029.929/2015-6 e TC-043.323/2021-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-009.117/2022-9, TC-014.511/2021-5 e TC-016.066/2022-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-031.396/2011-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

- TC-027.291/2018-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;

- TC-038.826/2021-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
- TC-006.002/2022-6 e TC-006.725/2020-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2117 a 2138.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2139 a 2157, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11, 12 e 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-020.973/2020-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 5 de outubro de 2022. O pedido de adiamento ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 10 de agosto de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo (Ata nº 31/2022).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11, 12 e 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-026.427/2015-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 5 de outubro de 2022. O pedido de adiamento ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 22 de junho de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo (Ata nº 23/2022).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-018.874/2009-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 5 de outubro de 2022. O processo está sob pedido de vista formulado em 20 de julho de 2022 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Já votou o relator (Anexo III da Ata nº 28/2022).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11, 12 e 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-027.291/2018-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 28 de setembro de 2022. O processo está sob pedido de vista formulado em 13 de julho de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo, 1º revisor, e pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, 2º revisor (Ata nº 27/2022).

SUSTENTAÇÃO ORAL

A sustentação oral solicitada pela Dra. Marcelise de Miranda Azevedo em nome da Associação dos Colaboradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada, referente ao processo TC-020.973/2020-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 5 de outubro de 2022.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. John Anderson Lucena de Queiroz em nome de Carlos José Castro Marques, referente ao processo TC-026.427/2015-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 5 de outubro de 2022.

Na apreciação do processo TC-044.594/202-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Felipe Cesar Lapa Boselli não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da empresa Iturii Coimpar Indústria e Comércio de EPI's Ltda. Acórdão nº 2146.

Na apreciação do processo TC-024.991/2012-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, os Drs. Jorge Luiz Carvalho Lugão e José Anchieta da Silva não compareceram para realizar a sustentação oral que haviam requerido em nome de Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo e da empresa SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., respectivamente. Acórdão nº 2140.

Na apreciação do processo TC-024.993/2012-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, os Drs. Jorge Luiz Carvalho Lugão e José Anchieta da Silva não compareceram para realizar a sustentação oral que haviam requerido em nome de Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo e da empresa SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., respectivamente. O Dr. Luís Felipe Cardoso de Oliveira declinou da sustentação oral que havia requerido em nome de André Luiz de Oliveira. Acórdão nº 2141.

Na apreciação do processo TC-034.902/2015-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira realizou sustentação oral em nome de Roberto Gonçalves. Acórdão nº 2142.

APRECIACÃO DO PROCESSO TC-019.064/2022-5

Na apreciação do processo TC-019.064/2022-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, os Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz, e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira usaram da palavra em concordância com a proposta do relator, sendo que o Ministro-Substituto Weder de Oliveira fez sugestão adicional para que a Segecex realize fiscalização para verificar a situação sistêmicas das concessões rodoviárias. O Ministro Benjamin Zymler, que estava presidindo a sessão, encaminhou a proposta para a avaliação da Presidência. O Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes, usou da palavra para prestar agradecimentos. Acórdão nº 2139.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

TC-007.082/2022-3, relator Ministro Aroldo Cedraz. Acórdão nº 2153.

Resolução - TCU Nº 342 de 28 de setembro de 2022. - “Dispõe sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCU) e sobre o Sistema de Gestão de Segurança da Informação do Tribunal de Contas da União (SGSI/TCU).”

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2117/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em apreciação a estes autos de representação formulado pela Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ), a respeito de controvérsias contratuais ocorridas entre a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a Karpowership Brasil Energia Ltda. - KPS Brasil (CNPJ 43.854.903/0001-42) e a Karpowership Futura Energia Ltda. - KPS Futura (CNPJ 43.969.163/0001-90),

Considerando os pareceres uniformes acostados aos autos lavrados pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (peças 12 a 14);

Considerando que a representante reporta que a KPS Brasil e a KPS Futura protocolaram na Aneel pedido de excludente de responsabilidade das penalidades previstas na subcláusula 7.10 dos Contratos de Energia de Reserva - CER, CERS 451/201, CER 452/21, CER 454/21 e CER 455/21;

Considerando que, em face das potenciais irregularidades, concernentes à não configuração de excludentes de responsabilidade que levasse à exclusão das multas previstas no instrumento de contrato, requereu-se que esta Corte tome todas as providências para garantir que os contratos e as regras do edital sejam imediatamente cumpridos, determinando, portanto, a rescisão das avenças e aplicação de todas as penalidades a KPS, que indubitavelmente descumpriu as regras estabelecidas;

Considerando que os cronogramas outorgados não foram cumpridos dentro dos prazos estabelecidos, em 17/6/2022, foram emitidos Termos de Intimação de Penalidade Editalícia (TIPE) 21/2022-SFG, 22/2022-SFG, 23/2022-SFG e 24/2022-SFG, referentes às UTE Porsud II, Porsud I, Karkey 19 e Karkey 13;

Considerando que a primeira decisão da Aneel a respeito desse tema foi proferida na 21ª Reunião Pública Ordinária, ocasião em que a Diretoria da Agência, por meio do Despacho 1.591/2022 (DOU de 20/6/2022), decidiu suspender eventuais penalidades por atraso na entrada em operação comercial das UTE Karkey 13, Karkey 19, Porsud I e Porsud II até a primeira decisão administrativa da Diretoria da Aneel quanto às excludentes de responsabilidade apresentadas (peça 10);

Considerando que, posteriormente, em uma segunda deliberação sobre o assunto, quando da realização da 29ª Reunião Pública Ordinária, a Aneel decidiu, por meio do Despacho 2.171/2022 (DOU de 15/8/2022), indeferir o pedido de excludente de responsabilidade e de alteração de cronograma, revogar as autorizações das usinas e determinar a instauração de procedimento administrativo com vistas à aplicação de penalidades (peça 9);

Considerando que, em uma terceira deliberação acerca do assunto, o Diretor-Geral da Aneel, por meio do Despacho 2.289/2022 (DOU de 22/8/2022), suspendeu os efeitos da revogação das outorgas da KPS Brasil até o julgamento definitivo do pedido de reconsideração da referida pessoa jurídica (peça 7);

Considerando que, segundo a fundamentação contida no voto do Diretor, a matéria pautada para discussão e deliberação colegiada que originou o Despacho 2.171/2022 consistia na análise dos pedidos de excludente de responsabilidade que foram apresentados pela KPS, os quais foram analisados preliminarmente pela Nota Técnica 117/2022- SFG-SCG/Aneel (peça 8, p. 6);

Considerando que, nesse último despacho, consta que não há na Nota Técnica em questão qualquer apontamento acerca da aplicação das penalidades de revogação das outorgas;

Considerando que, conforme expressou o Diretor-Geral da Aneel na fundamentação do Despacho 2.289/2022, os Termos de Intimação de Penalidades Editalícias (TIPE) 21/2022-SFG, 22/2022-SFG, 23/2022-SFG e 24/2022-SFG não abordaram qualquer possibilidade de aplicação das penalidades de revogação de autorização, o que, inclusive, sequer foi abordado ao longo da Nota Técnica 117/2022-SFGSCG/ANEEL (peça 8, p. 7);

Considerando que, segundo o Diretor-Geral, os TIPE foram muito claros ao comunicar que a KPS Brasil estava sendo notificada para manifestação processual acerca da possível aplicação das penalidades então propostas, quais sejam: (i) advertência; (ii) suspensão temporária do direito de contratar ou participar de licitações por até 24 meses; (iii) declaração de inidoneidade; e (iv) multa. E, entre as penalidades indicadas, não constava a revogação ou cassação de autorização (peça 8, p. 7);

Considerando que, ante o exposto, verifica-se que a Aneel tem se debruçado sobre a matéria objeto desta representação e que o assunto ainda está pendente de decisão definitiva por parte da Agência, encontrando-se, no momento, suspenso os efeitos das Resoluções Autorizativas 12.466, 12.467, 12.468 e 12.469/2022, até o julgamento definitivo do pedido de reconsideração interposto pela KPS Brasil;

Considerando que, em relação à análise do referido pedido de reconsideração, consultando os processos Aneel 48500.005528/2021-01, 48500.005529/2021-48, 48500.005495/2021-91 e 48500.005496/2021-36, constatou-se que os referidos processos estão tramitando regularmente na Agência e que o referido pedido de reconsideração já conta com Diretor-Relator sorteado em 22/8/2022 para a análise do citado recurso (peça 11);

Considerando, portanto, que em que pese os indícios de irregularidade, considerando que a Aneel está atuando no sentido de imputar penalidades ao agente, entende-se que não é oportuna a atuação do TCU neste momento, sem prejuízo de uma atuação futura caso ocorram indícios de irregularidade quanto às ações a cargo da Aneel;

Considerando que, diante dessa situação, inexistente irregularidade consumada, mas se reconhece a necessidade de acompanhamento da situação, podendo levar a sua consideração de parcial procedência; e

Considerando, por fim, a existência do TC 001.722/2022-0 - que trata de representação sobre indícios de irregularidade no PCS como um todo;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 105, caput, da Resolução-TCU 259/2014, bem como nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente improcedente e determinar o seu apensamento definitivo ao TC 001.722/2022-0, dando ciência à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.856/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2118/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-020.247/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. (CeasaMinas); Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI); e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental)

1.5. Representação legal: Maximiliano Nagl Garcez (OAB/PR 20.792) e outros

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao representante acerca da presente deliberação, remetendo-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 7;

1.6.2. enviar cópia deste processo à Controladoria-Geral da União e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, para adoção das providências que entenderem cabíveis; e

1.6.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235 do RITCU e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2119/2022 - TCU - Plenário

Considerando que, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, o recurso de revisão deve ser fundado em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando que as alegações recursais consistem em meros argumentos e teses jurídicas, representando elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92, a qual já foi interposta nestes autos;

Considerando que os elementos apresentados pelo recorrente não são capazes, nem ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida na presente TCE, visto que pretendem demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos federais por meio tão somente de fotografias, as quais, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, possuem baixa força probatória, porquanto podem até comprovar a realização do objeto pactuado, mas não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados nas despesas apresentadas, não comprovando, destarte, a regularidade da aplicação dos recursos conveniados;

Considerando que, conforme análise empreendida pela Secretaria de Recursos (peça 274), ante o decidido no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário, é inoportuna a reanálise da prescrição pelo TCU na atual fase processual, haja vista que a cobrança executiva referente à dívida objeto desta TCE já foi constituída (TC 002.077/2022-1, apenso) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial dessa dívida;

Considerando, todavia, que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, conforme concluiu o Ministério Público junto ao TCU (peça 279), mas por fundamentos diversos, quais sejam:

- relativamente à pretensão punitiva, aplicação dos critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), segundo os quais o prazo entre a ocorrência do fato sancionado (30/3/2006, data do último pagamento, peça 19 do TC 032.121/2010-5) e o ato ordenatório do chamamento dos responsáveis (22/5/2012, peça 1) deve ser inferior ao lapso de dez anos preconizado no Código Civil;

- relativamente à pretensão ressarcitória, a adoção da jurisprudência consolidada deste Tribunal, que se estabeleceu no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, expresso no Enunciado de Súmula 282 desta Corte, enquanto se definem nesta Casa os exatos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no RE 636.886/AL;

Considerando que, mesmo se adotando o regime da Lei 9.873/1999, defendido pelo Ministério Público junto ao TCU, não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, conforme exame empreendido à peça 205;

Considerando, enfim, os pareceres uniformes da unidade técnica e do douto Parquet pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do presente recurso, dando-se ciência desta decisão ao recorrente e demais interessados.

1. Processo TC-017.489/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 032.121/2010-5 (REPRESENTAÇÃO); 002.119/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.123/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.120/2022-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.121/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.118/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.077/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Adriana Carvalho Lucena (050.934.014-80); América Construções e Serviços Ltda. - ME (05.492.161/0001-63); Elias da Mota Lopes (034.232.317-26); JoséIVALDO de Moraes (406.830.874-87); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04); Waldemar Marinho Filho (424.924.164-53).

1.3. Recorrente: Waldemar Marinho Filho (424.924.164-53).

1.4. Órgão/Entidade: Município de Várzea/PB.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Arthur Sarmento Sales (18081/OAB-PB), Danilo Sarmento Rocha Medeiros (17.586/OAB-PB) e outros, representando JoséIVALDO de Moraes; Kaio Jose de Brito Marinho (21.011/OAB-PB), Filipe Araújo Reul (15393/OAB-PB) e outros, representando Waldemar Marinho Filho.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2120/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os subitens 9.9.1 a 9.9.3; 9.10.1 a 9.10.4 e 9.11 do Acórdão nº 1994/2022 - Plenário, prolatado na Sessão de 31/8/2022 - Ordinária, Ata nº 34/2022, como a seguir:

Onde se lê: "9.9.1. 44 propostas de UBSs que se encontram paralisadas, conforme relação a seguir (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. desta instrução)", leia-se: "9.9.1. 44 propostas de UBSs que se encontram paralisadas, conforme relação a seguir, nos termos dos parágrafos 5.5 a 5.5.5.4 da instrução de peça 174";

Onde se lê: "9.9.2. 749 propostas de UBSs que se encontram na situação de concluídas, mas sem funcionamento (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. desta instrução)", leia-se: "9.9.2. 749 propostas de UBSs que se encontram na situação de concluídas, mas sem funcionamento, conforme parágrafos 5.6 a 5.6.5.4 da instrução de peça 174";

Onde se lê: "9.9.3. duas propostas de UBS que foram canceladas, mas sem devolução dos recursos federais aplicados: UBS São Paulo (Santo Antônio de Jesus/BA; Proposta 11795661000110001) e da UBS Jota Flores (Mucajá/RR; Proposta 09344140000109002) (parágrafo Error! Reference source not found. desta instrução)", leia-se: "9.9.3. duas propostas de UBS que foram canceladas, mas sem devolução dos recursos federais aplicados: UBS São Paulo (Santo Antônio de Jesus/BA; Proposta 11795661000110001) e da UBS Jota Flores (Mucajá/RR; Proposta 09344140000109002), conforme parágrafo 4.22.2 da instrução de peça 174";

Onde se lê: "9.10.1. que a não atualização das informações do Sistema de Monitoramento de Obras (Sismob) para as propostas referentes às unidades de saúde que não foram financiadas com recursos transferidos fundo a fundo, tais como convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, afronta os princípios da transparência e da publicidade que devem nortear a Administração Pública, impedindo a obtenção de informações seguras sobre a real situação desses ajustes (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. desta instrução)", leia-se: "9.10.1. que a não atualização das informações do Sistema de Monitoramento de Obras (Sismob) para as propostas referentes às unidades de saúde que não foram financiadas com recursos transferidos fundo a fundo, tais como convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, afronta os princípios da transparência e da publicidade que devem nortear a Administração Pública, impedindo a obtenção de informações seguras sobre a real situação desses ajustes, conforme parágrafos 3.5 a 3.25.3.5 da instrução de peça 174";

Onde se lê: "9.10.2. que a não atualização das informações do Sismob para as propostas referentes às UPAs canceladas, afronta os princípios da transparência e da publicidade que devem nortear a Administração Pública, bem como o art. 1.112 da Portaria de Consolidação 6/2017, conforme demonstra o seguinte resultado da pesquisa realizada nesse sistema no dia 8/8/2021, quando em cotejo com a planilha que acompanhou à Nota Informativa 18/2021-CGURG/DAHU/SAES/MS (SEI 0021506275) (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. desta instrução)", leia-se: "9.10.2. que a não atualização das informações do Sismob para as propostas referentes às UPAs canceladas, afronta os princípios da transparência e da publicidade que devem nortear a Administração Pública, bem como o art. 1.112 da Portaria de Consolidação 6/2017, conforme demonstra o seguinte resultado da pesquisa realizada nesse sistema no dia 8/8/2021, quando em cotejo com a planilha que acompanhou à Nota Informativa 18/2021-CGURG/DAHU/SAES/MS (SEI 0021506275), nos termos dos parágrafos 5.3 a 5.3.5.1 da instrução de peça 174";

Onde se lê: "9.10.3. que a não atualização dos dados do Sismob para diversas propostas de UPAs que se encontram em fase de readequação da rede física afronta os princípios da transparência e da publicidade

e o art. 4º, § 3º, da Portaria GM/MS 3.583/2018, pois impede a obtenção de informações seguras sobre a real situação dessas unidades de saúde, conforme demonstra o resultado da pesquisa feita no dia 8/8/2021 (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. desta instrução)”, leia-se: “9.10.3. que a não atualização dos dados do Sismob para diversas propostas de UPAs que se encontram em fase de readequação da rede física afronta os princípios da transparência e da publicidade e o art. 4º, § 3º, da Portaria GM/MS 3.583/2018, pois impede a obtenção de informações seguras sobre a real situação dessas unidades de saúde, conforme demonstra o resultado da pesquisa feita no dia 8/8/2021, nos termos dos parágrafos 5.4 a 5.4.3.5 da instrução de peça 174”;

Onde se lê: “9.10.4. que a ausência de informações no Sismob quanto ao motivo para a não entrada em funcionamento das UBSs que estão na situação de concluídas, afronta o art. 1.112 da Portaria de Consolidação 6/2017, dificultando a tomada de decisão por parte deste ministério no sentido de direcionar as ações para colocá-las em funcionamento (parágrafos Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. desta instrução)”, leia-se: “9.10.4. que a ausência de informações no Sismob quanto ao motivo para a não entrada em funcionamento das UBSs que estão na situação de concluídas, afronta o art. 1.112 da Portaria de Consolidação 6/2017, dificultando a tomada de decisão por parte deste ministério no sentido de direcionar as ações para colocá-las em funcionamento conforme parágrafos 5.6 a 5.6.3.9 da instrução de peça 174”;

Onde se lê: “9.11. dar ciência à Secretaria de Atenção Especializada em Saúde do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que a não entrada em funcionamento das UPAs constantes da tabela a seguir, uma vez que já se encontram concluídas, afronta o disposto no art. 3º, caput, e § 1º, da Portaria GM/MS 885/2021 e nos arts. 1148, §§ 1º e 2º, e 1148-A, § 2º, da Portaria de Consolidação GM/MS 6/2017, para aquelas unidades de saúde cujos valores foram transferidos na modalidade fundo a fundo, bem como o estabelecido no art. 79, § 1º, da Portaria Interministerial 507/2011 e no art. 57, § 3º, da Portaria Interministerial 424/2016, para aquelas cujas transferências de recursos se deu mediante contratos de repasse (parágrafos Error! Reference source not found. e Error! Reference source not found. a Error! Reference source not found. desta instrução)”, leia-se: “9.11. dar ciência à Secretaria de Atenção Especializada em Saúde do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que a não entrada em funcionamento das UPAs constantes da tabela a seguir, uma vez que já se encontram concluídas, afronta o disposto no art. 3º, caput, e § 1º, da Portaria GM/MS 885/2021 e nos arts. 1148, §§ 1º e 2º, e 1148-A, § 2º, da Portaria de Consolidação GM/MS 6/2017, para aquelas unidades de saúde cujos valores foram transferidos na modalidade fundo a fundo, bem como o estabelecido no art. 79, § 1º, da Portaria Interministerial 507/2011 e no art. 57, § 3º, da Portaria Interministerial 424/2016, para aquelas cujas transferências de recursos se deu mediante contratos de repasse, conforme parágrafos 3.29.1 e 5.2 a 5.2.3.11 da instrução de peça 174”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão retificado.

1. Processo TC-004.876/2018-0 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 018.835/2020-1 (SOLICITAÇÃO); 014.145/2015-4 (MONITORAMENTO); 039.348/2019-9 (MONITORAMENTO); 039.270/2019-0 (MONITORAMENTO)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2121/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprida

a determinação constante no subitem m 9.3, do Acórdão 983/2022-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-009.078/2022-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Comando do 7º Distrito Naval.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao Comando do 7º Distrito Naval;

1.6.2. Arquivar este processo, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2122/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante no subitem 9.5 do Acórdão 321/2021-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-012.305/2021-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Apensar definitivamente o presente processo ao TC 000.026/2021-2, no qual foi proferida a deliberação monitorada, com fundamento nos artigos 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014 c/c art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009;

1.6.2. Dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), unidade Embrapa Amazônia Oriental.

ACÓRDÃO Nº 2123/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 709/2018 - TCU - Plenário (itens 54 a 60 da presente instrução);

b) considerar não cumprida a determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 709/2018 - TCU - Plenário (itens 25 a 29 da presente instrução);

c) considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.6 e 9.7 do Acórdão 709/2018 - TCU - Plenário (itens 61 a 67, e 50 a 53 da presente instrução);

d) considerar em implementação a recomendação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 709/2018 - TCU - Plenário (itens 9 a 24 da presente instrução);

e) considerar parcialmente implementada a recomendação contida no subitem 9.5.1 do Acórdão 709/2018 - TCU - Plenário (itens 31 a 49 da presente instrução);

f) considerar não implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.2 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018 - TCU - Plenário (itens 9 a 24 e 31 a 49 da presente instrução).

1. Processo TC-034.368/2018-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Casa Civil da Presidência da República; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Fazenda (extinta); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Secretaria de Governo da Presidência da República; Secretaria-geral da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação à Secretaria de Governo da Presidência da República, ao Ministério da Economia, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

1.6.2. Juntar cópia desta deliberação ao processo conexo TC 038.824/2021-3 - Solicitação do Congresso Nacional;

1.6.3. Retornar os autos à SecexAgroAmbiental, autorizando-a a proceder o monitoramento das deliberações contidas nas letras (b), (d), (e) e (f) deste acórdão, dentro de prazo considerado adequado pela unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 2124/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 26), em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie, para, no mérito, considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-017.382/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro Logístico da Aeronáutica - Md/ca.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Antônio Silvério de Almeida, representando Vitanet Comercio de Equipamentos & Transportes Rodoviaros Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Comunicar os fatos ao Centro Logístico da Aeronáutica - MD/CA para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Centro de Controle Interno da Aeronáutica - Cenciar, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação, da instrução (peça 26) e desta deliberação;

1.6.2. Dar ciência desta deliberação ao Centro Logístico da Aeronáutica - MD/CA e ao representante

1.6.3. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 2125/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 19), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, e ainda, indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pela procuradora Thais Torres Pedreira de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos, uma vez que a pleiteante figura dentre os legitimados previstos no art. 62, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 316/2020, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-019.769/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

1.5. Representação legal: Thais Torres Pedreira (376909/OAB-SP), representando Análise & Síntese Pesquisa e Marketing Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e ao representante;

1.6.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2126/2022 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de solicitação formulada pela Procuradoria da República no Amazonas (MPF) - 6º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção, subscrita pelo Procurador da República Edmilson da Costa Barreiros Junior, por meio da qual requer, nos termos do art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992, manifestação acerca do teor de minutas de proposta de acordo de não persecução cível e penal (ANPC e ANPP), a fim de subsidiar a instrução do Procedimento Administrativo 1.13.000.002445/2022-34, que trata de atos irregulares ocorridos no âmbito de convênio celebrado entre o Município de Alvarães/AM e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo por objeto a “Promoção de Educação e Saúde Ambiental, Ações de Saneamento em [Melhorias Sanitárias Domiciliares]” na municipalidade.

Considerando que, no âmbito deste Tribunal, a atribuição prevista no art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992, por ser recente, porquanto incluída pela Lei 14.230/2021, está sendo tratada internamente pelo Memorando-Circular 9/2022 - Segecex, em atenção à Questão de Ordem 1/2022, deliberada pelo Plenário do TCU em 15/6/2022, enquanto se aguarda a decisão de mérito do processo administrativo TC 000.216/2022-4, que pretende promover a normatização interna para o cumprimento do aludido dispositivo legal;

Considerando que o referido Memorando-Circular estabelece, em seu § 3º, os elementos que devem constar da solicitação encaminhada a esta Corte, pelo MPF, para fins de atendimento à Lei 8.429/1992, os quais estão presentes nos presentes autos;

Considerando que a Secretaria de Controle Externo da Saúde (peças 7-8) consignou que o responsável manifestou concordância com a proposta de ANPC oferecida pelo MPF para ressarcir o valor integral do dano, não havendo, portanto, possíveis ajustes/correções a serem sugeridos pelo TCU quanto ao valor do

débito, mas tão somente pequenas observações quanto à sua correção e à quantidade de parcelas autorizadas para o seu ressarcimento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992, e em consonância com o parecer emitido nos autos, em: conhecer da presente solicitação de manifestação; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peças 7-8), acompanhada do demonstrativo de débito constante à peça 6, à Procuradoria da República no Amazonas - 6º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção, fazendo-se referência ao Procedimento Administrativo 1.13.000.002445/2022-34 (Inquérito Civil 1.13.002.000037/2021-47); e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-017.474/2022-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2127/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1861/2022 - Plenário, prolatado na Sessão ordinária de 17/8/2022, Ata nº 32/2022, de modo que onde se lê: “conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; dar ciência desta deliberação à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz e ao representante; bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.” leia-se: (...) “conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; dar ciência desta deliberação ao Hospital Universitário Professor Alberto Antunes - Ufal - Ebserh e ao representante; bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.343/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Universitário Professor Alberto Antunes - Ufal - Ebserh.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Jose Flavio Pessoa de Oliveira, representando Pharmacos Express Comercio de Medicamentos Eireli; Rayanna Silva Carvalho (9.005/OAB-PI), Paula Cecilia Rodrigues de Souza (205.663/OAB-MG) e outros, representando Hospital Universitário Professor Alberto Antunes - Ufal - Ebserh.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2128/2022 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de solicitação da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais da Justiça Federal da 1ª Região para que esta Corte de Contas “se manifeste acerca do valor do dano a ser ressarcido, nos termos do art. 17-B, § 3º da Lei 8.429/1992”, relativamente à Ação Civil de Improbidade Administrativa 1010320-12.2019.4.01.3800, com possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Cível - ANPC, proposta pelo Ministério Público Federal contra Cláudia Daniela Drumond, ex-servidora pública do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (HC/UFMG), por ausências injustificadas do serviço nos períodos de 28/07/2014 a 31/10/2014, janeiro de 2015 e de julho a

dezembro de 2016. Não obstante a configuração de abandono de cargo, ela recebeu as remunerações correspondentes aos períodos não trabalhados, as quais somam o valor atualizado de R\$ 88.464,97.

Após regular Procedimento Administrativo Disciplinar (n.º 23072.003977/2015-25), a servidora foi demitida da UFMG em 24/12/2016, nos termos da Portaria 108/2016.

Consta dos autos que a UFMG instaurou, em âmbito administrativo, processo de recuperação de créditos (nº 23072.047378/2017-85), que foi concluído e encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Considerando que o §3º e o art. 17-B, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), assim dispuseram:

“Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

(...)

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias;”

Considerando que ainda não há regulamentação da matéria nesta Corte de Contas, tendo sido criado grupo de trabalho cujos estudos levaram à criação de um projeto de resolução apresentado no âmbito do TC 000.216/2022-4, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que ainda se encontra em tramitação;

Considerando que enquanto esse projeto de resolução não é aprovado e havendo a necessidade de disciplinar e uniformizar a forma como este tipo de demanda deve ser tratada, foi expedido o Memorando-Circular 9/2022-Segecex;

Considerando que a matéria destes autos não é objeto de apuração em processo de controle externo e que constam dos documentos encaminhados pela Justiça Federal os elementos mínimos necessários a manifestação deste Tribunal;

Considerando que o cálculo do valor do dano elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação, utilizando o Sistema Débito do TCU, concluiu pelo valor de débito no aporte de R\$ 108.601,62 (sem juros de mora) e de R\$ 111.264,98 (com juros de mora);

Considerando que este Tribunal não está examinando de forma expressa e conclusiva os fatos que deram ensejo à ação civil, mas tão somente se manifestando, com base nas informações apresentadas nos autos, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido em sede de Acordo de Não Persecução Cível - ANPC a ser celebrado entre o Ministério Público Federal e a responsável;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da SecexEducação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143 e 169, inciso V, do Regimento Interno, art. 62 c/c o art. 65, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, em:

(i) conhecer da solicitação de manifestação do Tribunal para fins do disposto no art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992, formulada pela 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais/Justiça Federal da 1ª Região;

(ii) encaminhar os demonstrativos de débito acostados às peças 11 e 12 e cópia da instrução à peça 14 e deste acórdão, à 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais/Justiça Federal da 1ª Região, fazendo menção de que se trata de atendimento ao seu Ofício 193/2022 e à Ação Civil de Improbidade Administrativa 1010320-12.2019.4.01.3800, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Cláudia Daniela Drumond;

(iii) esclarecer que os exames realizados pelo TCU não se deram em processo de controle externo e que as análises e conclusões levaram em conta exclusivamente as informações que constam dos autos e os parâmetros indicados nos demonstrativos de débito, não se tratando de perícia, parecer técnico ou julgamento quanto aos fatos narrados;

(iv) dar conhecimento desta deliberação e da instrução à peça 14, à Universidade Federal de Minas Gerais e, em atendimento ao Memorando 291/2022-Conjur, à Consultoria Jurídica deste Tribunal;

(v) arquivar os autos.

1. Processo TC-016.796/2022-5 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessada: Justiça Federal da 1ª Região/Seção Judiciária de Minas Gerais/7ª Vara Federal Cível da SJMG.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2129/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na utilização de recursos do Fundeb no Município de Alpinópolis/MG, no exercício de 2021.

Considerando que o denunciante alega a ocorrência de desvio de finalidade, pois, com o intuito de se atingir o percentual mínimo de gasto com educação, o Município de Alpinópolis/MG utilizou recursos do Fundeb, no final do exercício de 2021, para construção de galpão destinado à conservação dos veículos do transporte escolar, ao custo aproximado de R\$ 800.000,00 (peça 9), o que não se constitui despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 71 da Lei 9.394/1996 (diretrizes e bases da educação nacional), uma vez que se trata de obras de infraestrutura de benefício indireto da rede escolar;

Considerando que pesquisas realizadas pela unidade técnica, no sítio do Tesouro Nacional (peça 10) e na Portaria Interministerial MEC/ME nº 1 e 10/2021 (peça 11), evidenciam que o Município de Alpinópolis/MG não recebeu, no ano de 2021, recursos relativos à complementação da União para o Fundeb, o que afasta a competência deste Tribunal de Contas da União;

Considerando que, neste caso, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) exercer a fiscalização e o controle em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb, inclusive quanto ao cumprimento do mínimo destinado a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto nos arts. 30, inciso II, e 31 da Lei 14.113/2020; e

Considerando a proposta uniforme elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação);

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea “p”, e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU c/c art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

encaminhar cópia integral do presente processo ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), para adoção das providências que entender cabíveis;

dar ciência desta deliberação ao denunciante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 12;

retirar a chancela de sigilo dos autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, consoante § 1º do art. 236 do RI/TCU c/c os arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

arquivar o presente processo, nos termos do art. 235 do RI/TCU c/c art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.185/2022-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Alpinópolis/MG.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2130/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento das medidas determinadas pelo Acórdão 1587/2022-TCU-Plenário,

Considerando que por meio do subitem 9.3.1 do referido acórdão este Tribunal determinou ao Hospital Central do Exército que exija da Renacoop - Renascer Cooperativa de Trabalho, se assim não o fez, a apresentação do modelo de gestão operacional em rodízio, na forma prevista no edital do Pregão Eletrônico 108/2021, para que possa ser convalidado o contrato decorrente do certame em análise (caso não persista o impedimento judicial à contratação), a fim de que seja observado o disposto no art. 10, caput, e inciso II, da IN/SEGES/MP 5/2017, segundo o qual “A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar: II - (...) que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição”,

Considerando que referida unidade fez juntar aos autos o referido modelo de gestão operacional em rodízio,

Considerando que no subitem 9.3.2 do aludido acórdão foi determinado ao Hospital Central do Exército que proceda à adequada fiscalização do contrato, com fiel e estrito cumprimento das disposições indicadas na IN/SEGES/MP 5/2017,

Considerando que a unidade se comprometeu, em resposta, ao cumprimento da metodologia de fiscalização indicada na referida Instrução Normativa,

Considerando que em face dessas constatações a Selog, em instrução de peça 16, corroborada pelo pronunciamento de peça 17, propõe considerar atendidas as medidas indicadas no subitem 9.3 do Acórdão 1587/2022 - TCU - Plenário, dar ciência deste acórdão à referida unidade e apensar os autos ao processo originador,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, e de acordo com o pronunciamento da unidade instrutiva, em:

a) considerar atendidas as medidas determinadas por meio do subitem 9.3 do Acórdão 1587/2022 - TCU - Plenário;

b) dar ciência deste acórdão ao Hospital Central do Exército (HCE); e

c) apensar este processo ao processo originador (TC 043.168/2021-3), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020.

1. Processo TC-016.780/2022-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Central do Exército.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2131/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão

1.732/2022 - Plenário, prolatado na Sessão de 27/7/2022, Ata 29/2022, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: "(...) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Banco Nacional do Nordeste S/A, nos termos da legislação em vigor.", leia-se: "(...) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos da legislação em vigor.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.617/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Geneci Nobre de Amorim (010.270.313-23).
- 1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2132/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014, e considerando a atribuição de efeitos ex-nunc contidos no entendimento firmado por meio do subitem 9.1 do Acórdão 786/2021-Plenário, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o monitoramento da determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 713/2012 - Plenário, referente às providências adotadas pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Espírito Santo - Senac/ES quanto às cobranças judiciais dos débitos atribuídos a seus dirigentes nos TCs 003.212/2002-2, 011.363/2003-0, 009.833/2004-9, 011.273/2005-7 e 014.716/2006-0 ou quanto ao ajuizamento de ação contra a BrasilPrev, e em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-011.363/2003-0 (Prestação de Contas), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Senac/ES, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-009.790/2012-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Apenso: TC-003.212/2002-2 (Prestação de Contas Simplificada).
- 1.2. Responsável: Antonio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72).
- 1.3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.4. Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Espírito Santo - Senac/ES.
- 1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.8. Representação legal: Alain Alpin Mac Gregor (101.780/OAB-RJ) e Ana Paula Tomazzetti Urroz Maciel Pinheiro (10.598/OAB-DF), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34406/OAB-DF), representando Antonio José Domingues de Oliveira Santos.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2133/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação à representante, à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-009.392/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Erika Jucá Kokay, Deputada Federal (224.411.071-00).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: Ranyelle Neves Barbosa (70982/OAB-DF), representando Erika Juca Kokay; Larissa Rodrigues de Oliveira (48903/OAB-DF), Rafael Rodrigues de Oliveira (26962/OAB-DF) e outros, representando Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2134/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, em razão da republicação do edital do Pregão Eletrônico 5/2022, escoimado da irregularidade alegada pela representante, e encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal de Rondonópolis e à empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação à representante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-013.374/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (05.340.639/0001-30).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Rondonópolis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (442216/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Informação:

1.7.1. reforçar a informação já comunicada, por meio dos Acórdãos 1.405/2022 - Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes) e 572/2022 - Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), à sociedade empresarial Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. acerca da possibilidade da aplicação da multa prevista nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, tendo em vista o emprego subsidiário, pelo Tribunal, das disposições advindas das normas processuais em vigor, nos termos do art. 15 do CPC c/c o art. 298 do Regimento Interno/TCU (v.g. Acórdãos 611/2020 - Plenário e 18.557/2021 - 2ª Câmara, ambos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro e Acórdão 11.287/2021 - 1ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo), pela prática de litigância de má-fé ao reiteradamente, apesar dos diversos alertas emitidos por esta Corte de Contas, não acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio

órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, acarretando, dessa forma, duplos esforços de apuração, em desfavor do erário e do interesse público, conforme previsto no princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e nas disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 2135/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, sem prejuízo de encaminhar cópia deste processo para o Tribunal de Contas do Estado do Pará, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, e cópia desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-015.978/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Microtécnica Informática Ltda. (01.590.728/0001-83).

1.2. Entidade: Município de Viseu/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Roberto Marcio Nardes Mendes, representando Microtécnica Informática Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2136/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente; retirar a chancela de sigiloso, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante e ao Hospital Central do Exército/Comando do Exército.

1. Processo TC-005.181/2022-4 (DENÚNCIA)

1.1. Apenso: 009.991/2022-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: Hospital Central do Exército.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.8. Representação legal: Willian Otero da Presa Machado (OAB/RJ 171.124) e Geraldo Kautzner Marques (OAB/RJ 76.166).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2137/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, “a”, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar a presente denúncia procedente, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 29), ao denunciante, fazendo a determinação abaixo.

1. Processo TC-016.452/2021-6 (DENÚNCIA)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 12.527/2011, ao Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar no seu sítio eletrônico os conteúdos mínimos indicados nos itens 9.1.1.1 a 9.1.1.13 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2138/2022 - TCU - Plenário

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 67-GAPES, de 27/9/2022, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

Em exame, embargos de declaração opostos pela empresa Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda. - C.C&P (69.277.291/0001-66), na qualidade de representante, em face do Acórdão 1.769/2022-TCU-Plenário, que, em sede de agravo, alterou a cautelar anteriormente concedida para autorizar a continuidade do processamento da Concorrência 1/2021 do Ministério da Saúde até a fase de adjudicação do objeto, que deverá ser preterida até o pronunciamento final deste Tribunal sobre os indícios de irregularidades suscitadas nestes autos;

Considerando que a jurisprudência do TCU é bem clara ao entender que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6.348/2017-TCU-2ª Câmara; e Acórdãos TCU 88/2011, 161/2011, 257/2011, 1.944/2013, 292/2014, 1.881/2014, 1.343/2015, 186/2016, 1.667/2017, 1.955/2017 e 455/2019, do Plenário).

Considerando o entendimento vigente neste Tribunal no sentido de que “a mera participação na licitação não gera direito subjetivo a ser defendido perante o TCU e, portanto, não confere a licitante, mesmo como autora da representação, a condição de parte no processo que apura eventuais irregularidades no certame, especialmente no caso em que não houve contratação nem mesmo adjudicação em favor da licitante”, a exemplo do Acórdão 1.686/2019-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II; 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º; 277, inciso III; e 282 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda. - C.C&P (69.277.291/0001-66), por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

1. Processo TC-010.609/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda. (69.277.291/0001-66).

1.2. Interessada: Diretoria de integridade do Ministério da Saúde.

1.3. Órgão: Coordenação Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.7. Unidade Técnica: não atuou.
- 1.8. Representação legal: Romulo Martins Nagib (OAB/DF 19.015) e outros.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2139/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.064/2022-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento dos atos relacionados à proposta apresentada pela Concessionária Rota do Oeste S.A. à Agência Nacional de Transportes Terrestres com o intuito de transferência do controle acionário e de celebração de termo de ajustamento de conduta no âmbito da concessão da BR-163/MT,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que, considerando o escopo de análise deste processo, este Tribunal não vislumbra óbice à celebração do TAC objeto deste acompanhamento, a ser possivelmente celebrado com a Concessionária Rota do Oeste S.A., sem prejuízo de dar ciência de impropriedades e expedir recomendações a seguir;

9.2. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres acerca das seguintes impropriedades identificadas no processo administrativo e na minuta de TAC objeto deste acompanhamento:

9.2.1. a cláusula 3.1, “vi”, da minuta de TAC, em que a agência se obriga a suspender a aplicação de determinações proferidas por este Tribunal, não encontra respaldo no ordenamento jurídico e pode ensejar a sanção de responsáveis, com fundamento no art. 58, incisos IV e VII, da Lei 8.443/1992;

9.2.2. a caracterização da insolvência iminente da concessionária não foi formalmente fundamentada a fim de permitir a transferência do controle, de acordo com a cláusula 25.1 do contrato de concessão;

9.2.3. não foi realizada a análise da capacidade econômico-financeira do novo controlador, necessária para a assunção do serviço, segundo requisitos a serem definidos pela Agência, conforme o art. 27, § 1º, inciso I, da Lei 8.987/1995, os arts. 29 e 30 da Lei 10.233/2001 e o art. 16, inciso II, da Resolução-ANTT 5.927/2021;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que avalie a conveniência e oportunidade de:

9.3.1. realizar estudos a fim de desenvolver metodologia para a quantificação do impacto da entrada em operação de novas ferrovias na demanda das concessões existentes;

9.3.2. aprimorar a cláusula 8.2. da minuta de TAC de forma a criar incentivos efetivos para a manutenção de um nível de execução de investimentos acumulado suficiente para o adimplemento do TAC;

9.3.3. obter o compromisso de que a MT Participações e Projetos S.A. irá aplicar o eventual ganho obtido com a venda de sua participação acionária na Concessionária Rota do Oeste S.A. em investimentos em rodovias do estado do Mato Grosso;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2139-37/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2140/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.991/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ezequias Nogueira Pereira (035.449.743-04); Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (001.844.113-00); SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda (25.707.134/0001-78).

4. Unidade Jurisdicionada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

8. Representação legal: Jorge Luiz Carvalho Lugão (34.001/OAB-DF) e Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo; Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; Gabriel Miranda Coelho (43.502/OAB-RJ), representando Ezequias Nogueira Pereira; André Luiz Melo de Oliveira Carneiro (30.293/OAB-DF), Bruno Barros de Oliveira Gondim (121.715/OAB-MG) e outros, representando Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento aos subitens 9.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário (rel. Ministro Valmir Campelo), em razão de indícios de superfaturamento identificados no Contrato 11/2000, referente ao Lote 1 da Ferrovia Norte-Sul, pactuado entre a Valec Engenharia, Construção e Ferrovias S.A. (Valec) e a SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (SPA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Ezequias Nogueira Pereira, Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo e da SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda.;

9.2. excluir Ezequias Nogueira Pereira da relação processual;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo e da SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Datas de ocorrência	Débito (R\$)
28/08/00	585.800,00
04/09/00	283.992,77
03/09/00	117.160,00
15/09/00	172.811,00
29/09/00	100.969,18
24/10/00	411.425,67
23/02/01	585.800,00
26/03/01	140.802,99
26/03/01	77.778,64
30/03/01	103.829,71
02/04/01	409.191,93
05/04/01	234.345,74
14/05/01	425.019,85
06/06/01	826.431,80
22/06/01	900.305,56
01/08/01	735.146,27
12/09/01	527.333,97
09/11/01	205.076,07
21/12/01	29.321,15
21/12/01	10.644,68
07/02/02	11,72
20/03/02	375.240,49
20/03/02	401.897,80
02/05/02	170.776,13
02/05/02	163.174,65
08/08/02	58.580,42
17/09/02	80.664,75
14/10/02	410.287,73
17/10/02	158.705,43
18/12/02	295.009,76
20/12/02	102.230,28
20/12/02	26.047,95
26/09/03	218.246,81
26/09/03	590.359,56
13/11/03	58.413,88
13/11/03	125.652,76
13/11/03	117.034,67
21/11/03	795.003,29
17/12/03	509.379,55
30/12/03	702.960,00
06/02/04	10.746,21
19/02/04	415.039,30
02/03/04	704.687,80

Datas de ocorrência	Débito (R\$)
16/04/04	131.487,79
02/06/04	923.394,30
14/06/04	715.085,22
22/06/04	978.002,34
26/07/04	689.488,16
05/08/04	755.472,83
16/09/04	313.438,39
24/09/04	63.572,11
08/10/04	417.046,44
08/10/04	361.304,38
20/05/05	689.281,51
20/05/05	307.326,93

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Tocantins, para adoção das medidas que entender cabíveis, ressaltando que o inteiro teor desta decisão poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acórdãos;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e aos responsáveis, ressaltando que o inteiro teor desta decisão poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acórdãos.

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2140-37/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2141/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.993/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: André Luiz de Oliveira (114.568.411-49); Ezequias Nogueira Pereira (035.449.743-04); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (001.844.113-00); SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda (25.707.134/0001-78); Ulisses Assad (008.266.408-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

8. Representação legal: Jorge Luiz Carvalho Lugão (34.001/OAB-DF) e Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo; Gabriel Miranda Coelho (43.502/OAB-RJ), representando José Francisco das Neves; Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; Mario Oliveira de Almeida Junior (56.779/OAB-DF), Luis Felipe Cardoso Oliveira (55.083/OAB-DF) e outros, representando André Luiz de Oliveira; Gabriel Miranda Coelho (43.502/OAB-RJ), representando Ezequias Nogueira Pereira; André Luiz Melo de Oliveira Carneiro (30.293/OAB-DF), Bruno Barros de Oliveira Gondim (121.715/OAB-MG) e outros, representando SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.1.3 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, em razão de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e superfaturamento por serviços medidos identificados no Contrato 10/2002, referente ao Lote s/n da Ferrovia Norte-Sul, pactuado entre a Valec Engenharia, Construção e Ferrovias S.A. (Valec) e a SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (SPA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Ulisses Assad revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa do espólio de André Luiz de Oliveira, Ezequias Nogueira Pereira, José Francisco das Neves, Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo, e de SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda.

9.3. excluir Ezequias Nogueira Pereira da relação processual;

9.4. com fundamento no nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/92, considerar iliquidáveis as contas de André Luiz de Oliveira, ordenando o seu trancamento e o conseqüente arquivamento;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de José Francisco das Neves, Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo, Ulisses Assad e da empresa SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda., condenando-os ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.5.1. débitos relacionados a Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo em solidariedade com SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (ocorrência: superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado):

Data de ocorrência	Débito (R\$)
15/12/2004	221.501,21
30/12/2004	917.690,29
30/12/2004	1.411.831,22
6/5/2005	212.126,95
20/5/2005	379.237,48

Data de ocorrência	Débito (R\$)
20/5/2005	98.812,43
31/5/2005	1.101.228,35
1º/8/2005	1.553.014,34
26/8/2005	836.151,72
13/9/2005	642.131,29
20/9/2005	1.902.284,15
5/10/2005	3.063.868,11
27/10/2005	171.277,34
4/11/2005	22.954.043,98
5/12/2005	2.917.953,10
27/12/2005	491.410,17
27/12/2005	492.369,91
29/12/2005	760.740,28
30/12/2005	760.740,28
7/2/2006	1.843,267,97
7/2/2006	29.467,29
8/3/2006	275.657,35
3/7/2006	1.086.750,32
3/7/2006	826.962,36
3/7/2006	524.298,52
12/7/2006	2.376.882,68
7/8/2006	1.446.477,78
6/9/2006	1.255.227,98
10/10/2006	463.769,28
19/10/2006	546.967,48
7/11/2006	127.999,52
6/12/2006	90.198,15
22/12/2006	81.783,11
6/2/2007	12.623,09
7/3/2007	11.940,19
22/3/2007	705.915,61
5/4/2007	29.360,74
26/4/2007	352.957,81
3/5/2007	352.957,81

Data de ocorrência	Débito (R\$)
8/5/2007	41.118,81
13/6/2007	191.830,15
13/6/2007	9.733,70
13/6/2007	51.911,82
13/9/2007	215.999,67
19/10/2007	44.622,25
7/12/2007	213.256,38
10/3/2008	80.481,44
10/3/2008	110.002,59

9.5.2. débitos relacionados a SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (ocorrência: superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado):

Data de ocorrência	Débito (R\$)
15/12/2004	45.560,78
30/12/2004	188.760,51
30/12/2004	290.400,78
6/5/2005	43.632,58
20/5/2005	78.005,68
20/5/2005	20.324,81
31/5/2005	226.512,61
1º/8/2005	319.440,86
26/8/2005	171.988,77
13/9/2005	132.080,54
20/9/2005	391.282,46
5/10/2005	630.209,67
27/10/2005	35.230,18
4/11/2005	607.619,85
5/12/2005	600.619,85
27/12/2005	101.078,58
27/12/2005	101.275,99
29/12/2005	156.477,32
30/12/2005	156.477,32
7/2/2006	379.143,37
7/2/2006	6.061,15

Data de ocorrência	Débito (R\$)
8/3/2006	56.700,20
3/7/2006	223.534,61
3/7/2006	170.098,60
3/7/2006	107.843,41
12/7/2006	488.903,05
7/8/2006	297.527,26
6/9/2006	258.188,92
10/10/2006	95.393,10
19/10/2006	112.506,21
7/11/2006	26.328,33
6/12/2006	18.552,93
22/12/2006	16.822,04
6/2/2007	2.596,45
7/3/2007	2.455,99
22/3/2007	145.200,39
5/4/2007	6.039,24
26/4/2007	72.600,19
3/5/2007	72.600,19
8/5/2007	8.457,76
13/6/2007	39.457,71
13/6/2007	2.002,13
13/6/2007	10.677,79
13/9/2007	44.429,16
19/10/2007	9.178,39
7/12/2007	43.864,89
10/3/2008	16.554,30
10/3/2008	22.626,53

9.5.3. débitos relacionados a José Francisco das Neves em solidariedade com Ulisses Assad e SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado identificado nos serviços de estaca escavada):

Data do Pagamento	Débito (R\$)
7/12/2007	416.500,83

9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze)

dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Tocantins, para adoção das medidas que entender cabíveis, ressaltando que o inteiro teor desta decisão poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acórdãos;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e aos responsáveis, ressaltando que o inteiro teor desta decisão poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acórdãos.

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2141-37/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2142/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.902/2015-5.

1.1. Apensos: 028.626/2017-6; 001.384/2017-1; 000.805/2015-7; 028.629/2017-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Consórcio TUC Construções (13.158.451/0001-01); César Ramos Rocha (363.752.091-53); Marcelo Bahia Odebrecht (487.956.235-15); Márcio Faria da Silva (293.670.006-00); Odebrecht S.A. (05.144.757/0001-72); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda. (12.643.899/0001-40); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo Ribeiro Pessoa (063.870.395-68); Roberto Gonçalves (759.408.508-63); Rogério Santos de Araújo (159.916.527-91); Toyo Engineering Corporation (05.507.597/0001-89); UTC Engenharia S.A. (44.023.661/0001-08); UTC Participações S.A. (02.164.892/0001-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal: Igor Fellipe Araújo de Sousa (41.605/OAB-DF), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Consórcio TUC Construções; Igor Fellipe Araújo de Sousa (41.605/OAB-DF), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG) e outros, representando Odebrecht S.A.; Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (272.153/OAB-SP), Sergio Rabello Tamm Renault (66.823/OAB-SP) e outros, representando UTC Participações S.A.; Igor Fellipe Araújo de Sousa (41.605/OAB-DF), Diogo Uehbe Lima (184.564/OAB-RJ) e outros, representando Marcelo Bahia Odebrecht; João de Baldaque Danton Coelho Mestieri (171.466/OAB-RJ), Fernanda Pereira da Silva Machado (168.336/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Roberto Costa; Igor Fellipe Araujo de Sousa

(41.605/OAB-DF), Ricardo Pagliari Levy (155.566/OAB-SP) e outros, representando PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda; Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG) e outros, representando Márcio Faria da Silva; Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG) e outros, representando Rogério Santos de Araújo; Matheus Meott Silvestre (197.666/OAB-RJ), Márcio Cavalcanti (110.541/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Alberto Gaspar Domingues; Joao Victor Adorno Haidamus (400.011/OAB-SP), Lucas Americo Jurado (291.111/OAB-SP) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S A; Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (272.153/OAB-SP), Sergio Rabello Tamm Renault (66.823/OAB-SP) e outros, representando UTC Engenharia S.A.; Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (272.153/OAB-SP), Sergio Rabello Tamm Renault (66.823/OAB-SP) e outros, representando Ricardo Ribeiro Pessoa; Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG) e outros, representando César Ramos Rocha; Miriam Venância Ribeiro Avena (145.632/OAB-RJ), Geórgia Valverde Leão Romeiro (18.578/OAB-BA) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Felipe Henrique Braz Guilherme (69.406/OAB-PR), Conrado Miranda Gama Monteiro (70.003/OAB-PR) e outros, representando Roberto Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que visa à quantificação do dano e à apuração final das responsabilidades pelos indícios de irregularidade no contrato para implantação da Central de Desenvolvimento de Plantas de Utilidades (CDPU) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Renato de Souza Duque revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Consórcio TUC Construções, UTC Engenharia S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A. e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Paulo Roberto Costa, Roberto Gonçalves, Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo, César Ramos Rocha e Odebrecht S.A.;

9.4. sobrestar a apreciação das alegações de defesa de Ricardo Ribeiro Pessoa e de UTC Participações S.A. até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança 35.920/DF;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Renato de Souza Duque, Paulo Roberto Costa, Roberto Gonçalves, Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo, César Ramos Rocha, Consórcio TUC Construções, UTC Engenharia S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda. e Odebrecht S.A., condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO (R\$)
24/02/2012	129.871,84
28/02/2012	10.313.981,80
02/03/2012	3.526.421,83
05/03/2012	873.870,96
09/03/2012	2,75

DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO (R\$)
26/03/2012	3.925.991,81
28/03/2012	3.067.227,01
24/04/2012	1.430.259,47
02/05/2012	290.218,64
04/05/2012	135.941,00
25/05/2012	2.510.673,52
25/06/2012	1.267.957,89
25/07/2012	1.808.108,40
24/08/2012	3.463.567,93
24/09/2012	5.152.441,88
25/10/2012	4.842.324,69
16/11/2012	18.860,80
18/11/2012	429.390,05
19/11/2012	157.880,08
22/11/2012	56.592,12
23/11/2012	88.517,79
24/11/2012	75.857,06
25/11/2012	8.583,35
26/11/2012	6.571.973,23
27/11/2012	96.440,02
28/11/2012	2.461,39
29/11/2012	242.084,02
30/11/2012	1.203.255,73
07/12/2012	639.171,03
10/12/2012	182.199,53
12/12/2012	700.392,58
26/12/2012	9.456.547,77
28/12/2012	17.298,93
09/01/2013	6,55
11/01/2013	155.304,63
16/01/2013	753,06
17/01/2013	1.677,58
24/01/2013	6.015.709,21
26/01/2013	664,44
27/01/2013	1.809,84
28/01/2013	75.949,68
30/01/2013	250.529,60
14/02/2013	147.937,28
17/02/2013	771,06
23/02/2013	116.674,36
24/02/2013	67.521,46
25/02/2013	7.661.965,66
26/02/2013	269.725,56
27/02/2013	148,22
28/02/2013	2.059.456,00
04/03/2013	3,94
06/03/2013	2.295,83
07/03/2013	9.357,95
08/03/2013	61,95
10/03/2013	2.853,01
20/03/2013	158.327,42
21/03/2013	1.128,37

DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO (R\$)
25/03/2013	125.392,87
27/03/2013	3.337.229,93
28/03/2013	2.638,89
01/04/2013	274.412,95
14/04/2013	18.840,63
15/04/2013	1,40
17/04/2013	15.350,46
24/04/2013	4.118.700,95
25/04/2013	676,52
26/04/2013	2.250.028,88
29/04/2013	845,76
02/05/2013	186.538,92
06/05/2013	580,67
16/05/2013	368.839,87
17/05/2013	190.403,57
20/05/2013	20.486,43
23/05/2013	490.884,45
24/05/2013	4.837,48
25/05/2013	202,05
27/05/2013	6.965.814,75
29/05/2013	37.037,51
05/06/2013	305.293,55
10/06/2013	5.436,41
13/06/2013	3.639,66
16/06/2013	299.138,32
17/06/2013	3.253,66
20/06/2013	18.903,75
22/06/2013	394,81
24/06/2013	6.125.548,25
26/06/2013	151,08
01/07/2013	145.063,89
04/07/2013	1.211.747,73
05/07/2013	221.493,68
09/07/2013	182.583,28
10/07/2013	505.608,97
11/07/2013	69.131,27
13/07/2013	6.462,59
29/07/2013	30.334.610,76
07/08/2013	873.801,42
08/08/2013	2.082.559,41
09/08/2013	153.510,91
10/08/2013	731,22
14/08/2013	90.188,06
15/08/2013	1.549,93
16/08/2013	1.644,94
19/08/2013	47.170,76
26/08/2013	7.169.719,91
30/08/2013	239.278,61
02/09/2013	447,65
12/09/2013	78.732,67
13/09/2013	187.115,20
14/09/2013	1.204,44

DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO (R\$)
16/09/2013	322.564,00
20/09/2013	34.253,52
21/09/2013	1.584.871,91
22/09/2013	4.901.663,83
25/09/2013	9.292.635,70
26/09/2013	282.097,70
27/09/2013	6.435.069,95
30/09/2013	290.934,05
02/10/2013	82.545,92
03/10/2013	16.468,76
04/10/2013	1.272,34
05/10/2013	4.157,60
12/10/2013	2,82
13/10/2013	23.847,43
14/10/2013	10.608,53
16/10/2013	29.149,29
17/10/2013	6.066,87
18/10/2013	82.163,07
19/10/2013	726.838,66
20/10/2013	391.717,86
21/10/2013	227.582,12
23/10/2013	537.710,35
24/10/2013	1.518.868,12
25/10/2013	6.417.628,45
26/10/2013	381.913,11
27/10/2013	179.444,00
28/10/2013	4.854.025,57
30/10/2013	15.998,15
31/10/2013	19.068,86
01/11/2013	112.498,80
04/11/2013	81,99
06/11/2013	2.725,37
10/11/2013	364.852,33
11/11/2013	4.320.650,28
13/11/2013	1.473.686,90
15/11/2013	1.293,55
16/11/2013	72.132,49
18/11/2013	5.750,93
21/11/2013	11.333,79
22/11/2013	48.501,48
25/11/2013	8.101.337,86
27/11/2013	8.065.023,44
28/11/2013	969.093,37
29/11/2013	8.962,31
30/11/2013	753,16
02/12/2013	45.728,06
04/12/2013	6.311,31
05/12/2013	15.776,75
08/12/2013	2.511,88
11/12/2013	4.351,70
12/12/2013	38.695,61
13/12/2013	2.559.391,11

DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO (R\$)
16/12/2013	2.668.334,60
18/12/2013	2.342.393,71
19/12/2013	1.772.120,44
20/12/2013	2.770.604,62
21/12/2013	20.396,57
22/12/2013	526.974,40
23/12/2013	119.248,85
25/12/2013	30.836,83
26/12/2013	9.553.021,18
27/12/2013	2.342.434,48
28/12/2013	1.144.814,79
29/12/2013	6.380,87
02/01/2014	764,25
06/01/2014	4.256.695,03
08/01/2014	260.974,73
10/01/2014	561.062,43
11/01/2014	33.189,13
12/01/2014	50.889,83
13/01/2014	5.701.387,16
14/01/2014	609,77
15/01/2014	1.139.967,85
16/01/2014	6.288.804,45
17/01/2014	4.014.305,86
19/01/2014	2.557.254,12
21/01/2014	73.163,86
22/01/2014	124.422,90
24/01/2014	5.536.827,58
28/01/2014	10.339,54
29/01/2014	33.677,30
07/02/2014	6.451,71
09/02/2014	198.450,11
12/02/2014	141.294,27
13/02/2014	156.814,96
14/02/2014	325.071,55
17/02/2014	547.287,03
19/02/2014	2.992,14
21/02/2014	203.237,83
24/02/2014	5.155.168,48
26/02/2014	70.155,10
27/02/2014	204.305,00
28/02/2014	1.013.167,83
01/03/2014	393.640,16
05/03/2014	601,45
11/03/2014	3,15
14/03/2014	305.077,33
16/03/2014	2.725,09
17/03/2014	808.800,08
18/03/2014	11.968,30
19/03/2014	634.757,21
20/03/2014	1.390.099,95
21/03/2014	89.765,28
22/03/2014	484,98

DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO (R\$)
23/03/2014	39.278,92
26/03/2014	640.481,05
27/03/2014	3.167.082,59
29/03/2014	218.978,28
30/03/2014	4.402,66
11/04/2014	169.939,28
12/04/2014	635.536,09
13/04/2014	1.112.539,84
14/04/2014	114.233,88
16/04/2014	238.992,59
17/04/2014	1.079.831,78
18/04/2014	5.521,39
19/04/2014	24.276,96
22/04/2014	1.984.943,60
24/04/2014	1.706.492,49
25/04/2014	1.808.240,72
26/04/2014	623.702,61
27/04/2014	478.293,03
28/04/2014	541.884,69
30/04/2014	26.744,06
05/05/2014	11.409,55
07/05/2014	64.291,40
08/05/2014	22.176,40
09/05/2014	102.723,37
10/05/2014	26.931,02
11/05/2014	557.071,61
13/05/2014	2,07
14/05/2014	454.714,37
15/05/2014	542.493,13
16/05/2014	684.839,99
19/05/2014	31.677,44
24/05/2014	11.906,11
25/05/2014	63.708,60
26/05/2014	3.072.500,66
28/05/2014	4.374.438,89
29/05/2014	176.018,55
30/05/2014	97.853,18
04/06/2014	63.253,27
05/06/2014	12.892,00
06/06/2014	31.405,55
10/06/2014	64.471,01
12/06/2014	395.877,81
13/06/2014	929.123,34
16/06/2014	12.262,14
18/06/2014	3.143,05
24/06/2014	7.110.594,42
25/06/2014	258.863,68
26/06/2014	281.435,86
27/06/2014	313,95
28/06/2014	28.767,68
30/06/2014	92.223,92
07/07/2014	1.365.477,70

DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO (R\$)
10/07/2014	43.222,73
17/07/2014	62.021,85
25/07/2014	6.287.144,39
27/07/2014	2.473.815,88
28/07/2014	145.884,54
30/07/2014	30.399,50
01/08/2014	5.549,56
04/08/2014	271.969,19
08/08/2014	77.533,89
11/08/2014	14.639,00
13/08/2014	66.540,10
15/08/2014	14.768,43
16/08/2014	25.309,17
17/08/2014	1.379,83
21/08/2014	9.268,47
22/08/2014	192,16
25/08/2014	6.766.492,92
28/08/2014	1.644.973,44
29/08/2014	255.282,01
05/09/2014	1.136.163,19
07/09/2014	71.211,02
10/09/2014	13.902,30
12/09/2014	39.234,43
20/09/2014	511,82
24/09/2014	6.957.676,29
26/09/2014	422.339,63
28/09/2014	76.659,85
29/09/2014	95.029,04
03/10/2014	5.310,96
05/10/2014	30,50
22/10/2014	511.490,22
23/10/2014	31.077,62
24/10/2014	63.495,13
25/10/2014	16.812,33
27/10/2014	8.265.525,36
30/10/2014	277.465,64
06/11/2014	32.143,11
09/11/2014	7.722,23
10/11/2014	12.005,64
12/11/2014	663,23
17/11/2014	3.199,93
22/11/2014	14.091,27
23/11/2014	79.634,84
24/11/2014	8.129.869,42
26/11/2014	77.328,78
27/11/2014	5.818,25
28/11/2014	23.498,04
01/12/2014	231.250,46
08/12/2014	299.664,64
11/12/2014	105,74
15/12/2014	42.891,46
18/12/2014	97.475,59

DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO (R\$)
25/12/2014	5.148,75
26/12/2014	7.968.783,33
27/12/2014	179.570,45
28/12/2014	10.185,37
07/01/2015	7.417,88
09/01/2015	536.549,96
12/01/2015	26.760,28
15/01/2015	246.899,46
16/01/2015	23.645,70
26/01/2015	6.088.560,48
27/01/2015	15.785,05
28/01/2015	5.299,96
04/02/2015	581,76
19/02/2015	35.362,34
21/02/2015	2.882,22
22/02/2015	152.363,77
23/02/2015	1.848.443,84
24/02/2015	2.117.422,22
28/02/2015	19.413,32
05/03/2015	211,25
12/03/2015	135.415,36
23/03/2015	1.650,86
25/03/2015	386.095,07
30/03/2015	44.555,37
06/04/2015	8.518,46
22/04/2015	439.415,86
24/04/2015	569.185,33
02/05/2015	0,53
07/05/2015	5.838,74
15/05/2015	2.835,33
22/05/2015	147.684,26
24/05/2015	12.966,35
27/05/2015	8.862,05
01/06/2015	11.444,00
27/06/2015	187.482,68
28/06/2015	12.711,74
07/08/2015	9.207,02
24/08/2015	232.685,19
27/08/2015	154.758,24
21/09/2015	663.135,42
30/09/2015	115.692,84

9.6. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Roberto Gonçalves, Renato de Souza Duque e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda. multa individual no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.7. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o

recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.8. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.9. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, ressaltando que o inteiro teor desta decisão poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.10. desentranhar as peças 464 e 465 deste processo, remetendo-as ao TC 035.857/2015-3, cujo objeto é o acompanhamento das medidas que envolvem o acordo de leniência firmado entre a Odebrecht e a Controladoria-Geral da União (CGU)/AGU;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis, à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), à Advocacia-Geral da União (AGU), à 13ª Vara Federal de Curitiba, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (com referência ao Processo 1057756-77.2019.8.26.0100) e à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (com referência ao Processo 1069420-76.2017.8.26.0100), ambas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), à Controladoria-Geral da União (CGU), à Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União (Conjur), para que adote as medidas cabíveis quanto ao acompanhamento do Mandado de Segurança 35.920, aos conselhos profissionais nacional e regional, a fim de que adotem, em sendo o caso, as providências necessárias contra os profissionais de engenharia envolvidos nos desvios de recursos nas obras da CDPU (Contrato 0858.0072004.11.2, celebrado entre a Petrobras e o Consórcio TUC).

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2142-37/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2143/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.521/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Antônio Emanuel Braga Magalhães (500.209.277-20).

3.2. Recorrente: Antonio Emanuel Braga Magalhaes (500.209.277-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Fernanda Kelen Sousa da Silva (11.739/OAB-AM), Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (3.004/OAB-AM) e outros, representando Antonio Emanuel Braga Magalhaes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.546/2020-TCU- Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2143-37/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2144/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.016/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mundial Residence Transportes e Logística Ltda. (00.502.302/0001-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da 1ª Região Militar.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Luiz Melo Filho (17143/OAB-DF), representando Mundial Residence Transportes e Logística Ltda; Benitez José da Silva, representando 5 Estrelas Infinity Serviços e Soluções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão - SRP 5/2022 conduzido pelo Comando da 1ª Região Militar (RM), cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de transporte nacional e internacional de mobiliário em geral, cargas, documentos, bagagem, veículos e demais objetos de propriedade ou de interesse da 1ª RM, segundo as especificações contidas no termo de referência,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 64 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Comando da 1ª Região Militar, ao Comando da 1ª Divisão do Exército, à Escola de Comando e Estado-Maior, à empresa Mundial Residence Transportes e Logística Ltda. e à representante.

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2144-37/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2145/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.280/2017-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior (463.459.223-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Eusébio/CE; Ministério do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Camila Milena da Silva (39.578/OAB-CE), representando Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE) e outros, representando Acilon Gonçalves Pinto Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Acilon Gonçalves Pinto Júnior e Marleyane Gonçalves Lobo de Farias em face do Acórdão 2.584/2021-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas relacionadas à execução do Contrato de Repasse 0177867-05 (Siafi 536280) e os condenou em débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração.

9.2. remeter cópia deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2145-37/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2146/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 044.594/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Iturri Coimpar Indústria e Comercio de Epi's Ltda. (CNPJ 61.451.654/0001-26).
4. Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Felipe Cesar Lapa Boselli (29.308/OAB-SC), Vinicius Loss (29.025/OAB-SC) e outros, representando Iturri Coimpar Industria e Comercio de Epi's Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar suspensiva do Pregão Eletrônico 16/2020, do Comando da Aeronáutica para a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos especiais e elos do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio da Força Aérea, em todo o território nacional, com valor homologado de R\$ 4.395.370,86, em favor da empresa Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPIs Ltda.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Centro de Aquisições Específicas - Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão 16/2020 para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. elaboração do edital do pregão pela pregoeira, contrariando o artigo 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002, o artigo 17 do Decreto federal 10.024/2019 e os Acórdãos 3.381/2013-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo e 2.448/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes;

9.2.2. não ter instaurado processo administrativo com vistas à aplicação de penalidade à empresa CCI Construtora e Serviços Especiais Ltda., por ter deixado de entregar a documentação de habilitação exigida no edital, contrariando o artigo 7º da Lei 10.520/2002, o inciso II do artigo 49 do Decreto 10.024/2019 e o Acórdão TCU-Plenário 754/2015, relatora Ministra Ana Arraes;

9.3. informar ao Centro de Aquisições Específicas - Comando da Aeronáutica e ao representante do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2146-37/22-P.

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2146-37/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2147/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.956/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Fiscalização de Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidades: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério do Meio Ambiente; e Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização do processo de desestatização relativo à concessão de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães (PNCG), incluindo o custeio de ações de apoio à conservação, proteção e gestão do parque, localizado no estado do Mato Grosso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCU 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) atendeu aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães;

9.2. Determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fulcro no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, ajustem a redação da subcláusula 44.1 (c) da minuta de contrato, de forma que ela reflita plenamente a hipótese prevista no art. 31, §4º, inciso II, da Lei 13.448/2017, c/c o art. 2º, parágrafo único, inciso II do Decreto 10.025/2019;

9.3. Recomendar ao MMA, ao ICMBio e à SPPI, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães:

9.3.1. ajustem o caderno de encargos de forma a prever prazos máximos de execução dos investimentos previstos nos subitens 6.12, 6.13, 6.15 e 6.16 do caderno (seção III.1 desta instrução); e

9.3.2. disponibilizem, aos interessados, a Nota Técnica APS/DEPS1 7/2022 e seus anexos, contendo esclarecimentos sobre as mudanças realizadas no Plano de Negócios do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães no âmbito do projeto de concessão dos serviços turísticos da unidade (seção III.1 desta instrução);

9.4. Dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a subsidiam, ao MMA, ao ICMBio e à SPPI; e

9.5. restituir os autos à SecexAgroAmbiental a fim de que promova o monitoramento da presente decisão e acompanhe a etapa pós publicação do edital do certame, incluindo os procedimentos de adjudicação e assinatura dos contratos, nos termos da IN-TCU 81/2018.

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2147-37/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2148/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.641/2018-0

1.1. Apenso: 039.072/2018-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alberto Cavalcante Maciel Junior (662.007.762- 53); André Gustavo Richer (009.749.867-04); Ary da Silva Graça Filho (232.359.188-68); Carlos Arthur Nuzman (007.994.247-49);

Carlos Boaventura Correa Nunes (006.764.200-44); Carlos Luiz Pinto Fernandes (879.732.947- 91); Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91); Edson Figueiredo Menezes (299.278.207-63); Enrique Montero Dias (579.679.466-34); George Hilton dos Santos Cecílio (491.069.025-53); Guy Rodrigues Peixoto Junior (136.411.662- 68); José Aldo Rebelo Figueiredo (164.121.504-63); João Tomasini Schwertner (239.853.990-34); Leandro Cruz Froes da Silva (016.766.507-33); Leonardo Carneiro Monteiro Picciani (084.360.667-31); Miguel Carlos Cagnoni (224.280.118-04); Orlando Silva de Jesus Júnior (565.244.555-68); Paulo Wanderley Teixeira (173.895.777-20); Rafael Bittencourt Westrupp (030.280.349-13); Rogerio Sampaio Cardoso (121.279.128-29); Sérgio Vieira da Costa Lobo (031.537.467- 53); Walter Pitombo Laranjeiras (003.589.324-91); Warlindo Carneiro da Silva Filho (070.383.134-87)

4. Entidades: Comitê Olímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Atletismo; Confederação Brasileira de Basketball; Confederação Brasileira de Canoagem; Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos; Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos; Confederação Brasileira de Taekwondo; Confederação Brasileira de Tênis; Confederação Brasileira de Voleibol; Ministério da Cidadania; Ministério do Esporte (extinto); e Secretaria Especial do Esporte

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação)

8. Representação legal: João Paulo da Silveira Ribeiro (OAB/DF 60.011), Lucas Nazif Rasul (OAB/DF 59.960), Heloísa Mafalda de Melo Monteiro (OAB 44.152/DF), Wladimir V. de Moraes Camargos (OAB 39.918/DF), Pedro Henrique Rebelo de Mendonça (OAB 57.788/DF), Ana Paula Macedo Terra (OAB 121.153/RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório cujo objetivo central foi contribuir para melhorar os índices de eficácia e eficiência dos gastos com recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo-Piva), no esporte de alto rendimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. determinar ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

9.1.1. no prazo de sessenta dias, a contar da ciência da deliberação do Tribunal, encaminhe informações e documentação comprobatória acerca dos procedimentos realizados visando à recomposição, à conta específica para movimentação de recursos da Lei 9.615/1998, dos valores concernentes à atualização monetária das glosas devolvidas pelas confederações sem a devida correção, consoante o princípio da economicidade, previsto na Constituição Federal, art. 70, caput, e no art. 56-B, inciso I, da Lei 9.615/1998;

9.1.2. no prazo de sessenta dias, a contar da ciência da deliberação do Tribunal, encaminhe informações e documentação comprobatória de levantamento realizado junto a todos os seus funcionários, a fim de identificar pessoas empregadas pelo Comitê que sejam remuneradas com recursos públicos e também sejam servidores ou funcionários públicos, de qualquer esfera federativa, assim como das providências administrativas adotadas para sanar a irregularidade que viola o disposto no art. 17, inciso VIII, da Lei 13.242/2015 e no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal c/c arts. 1º e 2º da Lei 8.429/1992;

9.2. recomendar ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, antes de contratar seus funcionários, exija deles declaração expressa informando que não ocupam qualquer cargo público e que não são remunerados com nenhuma outra fonte pública, caso venham a ser remunerados pelo Comitê mediante qualquer fonte pública de financiamento, haja vista o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal c/c arts. 1º e 2º da Lei 8.429/1992, no art. 17, inciso VIII, da Lei 13.242/2015, no art. 18, inciso VIII, da Lei 13.408/2016, no art. 17, inciso VII, da Lei 13.473/2017 e no art. 17, inciso VII, da Lei 13.707/2018 (LDO de 2016 a 2019);

9.3. dar ciência ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e às Confederações Brasileiras de Voleibol (CBV), de Desportos Aquáticos (CBDA), de Taekwondo (CBTKD), de Basketball (CBB), de Voleibol (CBV), de Canoagem (CBCa), de Levantamento de Peso (CBLP), de Tênis (CBT) e de Atletismo (CBAt), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que a não disponibilização e não manutenção em seus sítios eletrônicos das informações requeridas atualizadas e respectivas documentações comprobatórias constituem descumprimento do art. 11 e do art. 12, § 1º, da Portaria ME 115/2018;

9.4. dar ciência ao Ministério da Cidadania, vinculador da Secretaria Especial do Esporte e sucessor do extinto Ministério do Esporte na função de governo Desporto e Lazer, com fundamento no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, de que:

9.4.1. a omissão no acompanhamento da execução dos programas e projetos destinatários dos recursos públicos previstos no inciso VI do art. 56 da Lei 9.615/1998, bem como na apresentação anual dos correspondentes relatórios de aplicação de recursos ao Conselho Nacional do Esporte, para fins de aprovação, consiste em descumprimento do art. 56, § 7º, da Lei 9.615/1998, introduzido pela Lei 12.395/2011;

9.4.2. a responsabilidade por acompanhar/fiscalizar os programas e projetos financiados com recursos da Lei 9.615/1998 (art. 56, inciso VI), executados pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB) e confederações vinculadas, não pode ser transferida ao Conselho Nacional do Esporte (CNE), conforme fora suscitado nas manifestações do Ministério do Esporte nos Relatórios de Aplicação de Recursos de 2013-2016 e de 2017, uma vez que afronta o art. 56, § 7º, da Lei 9.615/1998 (hoje, art. 23, § 2º, da Lei 13.756/2018);

9.4.3. a certificação de regularidade para com o requisito da transparência na gestão, previsto nos arts. 3º, inciso VIII, e 11 da Portaria 115/2018, do extinto Ministério do Esporte, sem que as entidades do Sistema Nacional do Desporto certificadas atendam, de fato, os requisitos elencados no citado art. 11 da portaria regulamentadora dos procedimentos de verificação do cumprimento dos arts. 18 e 18-A da Lei 9.615/1998 caracteriza descumprimento das normas legais e regulamentares mencionadas;

9.4.4. a contratação de pessoal pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto (SND), às expensas dos recursos provenientes da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo-Piva) e, atualmente, da Lei 13.756/2018, deve ser realizada mediante regular processo seletivo, com observância dos princípios gerais da Administração Pública constantes do art. 37 da Constituição Federal, em especial da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, conforme preceituado no parágrafo único do art. 28 do Decreto 7.984/2013 e no art. 7º da Portaria ME 341/2017, cabendo a realização de chamamento público, ou processo seletivo congênere, com ampla publicidade e transparência nos critérios de seleção do empregado (precedente: Acórdão 1.925/2017-Plenário, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman);

9.5. fazer constar, na ata da presente sessão, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, comunicação no sentido de recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) do TCU que avalie a viabilidade de se incluir na IN TCU 48/2004 dispositivo que preveja a possibilidade de continuidade de liberação de recursos da Lei 9.615/1998, nos casos em que a confederação desportiva filiada ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) tiver outro administrador que não o responsável pelo dano, mediante suspensão da inadimplência da entidade por ato expresso do ordenador de despesas do Comitê concedente, uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, assim como todas as demais medidas cabíveis, em conformidade com o disposto nos arts. 18-B, 18-C, 18-D e 18-E da Lei 9.615/1998, incluídos pela Lei 14.073/2020; e

9.6. dar ciência aos interessados acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2148-37/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2149/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.809/2015-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta).
 - 3.2. Responsáveis: Delcídio do Amaral Gomez (011.279.828-42); Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho (778.798.997-15); Jesus Alfredo Ruiz Sulzer (298.275.587-49); Paulo Sergio de Oliveira (258.231.756-04); Pedro Luiz Teruel (363.180.198-04); Romulo de Macedo Vieira (057.630.451-49).
 - 3.3. Recorrentes: Pedro Luiz Teruel (363.180.198-04); Romulo de Macedo Vieira (057.630.451-49).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Lucas Costa da Rosa (14.300/OAB-MS); Fernando Amaral Santos Velho (3.289/OAB-MS); Carlo Daniel Coldibelli Francisco (6.701-B/OAB-MS); Mariana Capistrano Sarinho Paiva (11244/OAB-RN); Robson Sitorski Lins (9678/OAB-MS), Monique Rafaella Rocha Furtado (34.131/OAB-DF), Laercio Arruda Guilhem (7.681/OAB-MS), Sérgio Agripino Candido da Silva (20.787/OAB-DF), Humberto de Souza Ferro Junior (16.602/OAB-DF), Gabriel Duarte de Oliveira (21454/OAB-MS), Taísa Brasil Batista Aguiar (55.642/OAB-DF), Juliana Santos Silveira (53.423/OAB-DF), André Luiz Borges Netto (5.788/OAB-MS) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Pedro Luiz Teruel e Rômulo de Macedo Vieira ao Acórdão 1.958/2022-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Pedro Luiz Teruel e Rômulo de Macedo Vieira para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2149-37/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2150/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.079/2015-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Concesolo Engenharia Ltda. (40.174.864/0001-44); Delta Construções S.A. (10.788.628/0001-57); Josué Terra Serra (466.259.921-00); João de Sousa Freitas (104.715.101-49); Paulo Keniti Inoue (015.649.708-50); Ricardo Luís da Silva Travassos (225.682.805-06).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando o Dnit; Felipe Furtado Moraes (142.387/OAB-RJ) e Vivian Valle D'Ornellas (150.002/OAB-RJ), representando Concesolo Engenharia Ltda.; Newton Jorge Tinoco (6.312/OAB-MS), representando Ricardo Luís da Silva Travassos; Pâmela Guerra (28.202/OAB-GO), representando Delta Construções S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em face de irregularidades atribuídas à Delta Construções S.A. (em recuperação judicial), no âmbito da execução do Contrato UT 19.008/2009, cujo objeto era restauração rodoviária de segmento específico da BR-262 em Mato Grosso do Sul/MS,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, acolher parcialmente as alegações de defesa dos Srs. João de Sousa Freitas, Paulo Keniti Inoue, Josué Terra Serra e Ricardo Luís da Silva Travassos, bem como da empresa Concesolo Engenharia Ltda., julgando suas contas regulares com ressalvas e dando-lhes quitação;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 16, § 2º, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da empresa Delta Construções S.A., condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/8/2009	75.851,13
27/8/2009	-4.653,73
27/8/2009	52.017,28
02/9/2009	56.525,44
26/9/2009	38.146,00
01/11/2009	52.017,28
20/11/2009	26.008,64
18/12/2009	41.613,82
10/2/2010	7.629,20
20/3/2010	3.467,81
04/5/2010	-86.695,47
18/6/2010	17.339,09
15/7/2010	17.339,09
03/8/2010	17.339,09
02/10/2010	17.339,09
09/11/2010	17.339,09
18/11/2010	17.339,09
01/04/2011	52.017,30

9.3. aplicar à empresa Delta Construções S.A., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a

data desta deliberação até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Dnit.

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2150-37/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2151/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.645/2015-9.

1.1. Apenso: 038.109/2021-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Pedido de Reexame).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Armando Chinelatto Neto (998.068.276-00); Celso Luiz Azevedo (053.839.878-78); Cleverson Tadeu Santos (566.459.539-68); Cmsd Tecnologia Ltda (03.585.905/0001-69); Ednaldo Francisco de Oliveira (384.888.251-53); Guilherme Lopes Maranhao (029.485.647-19); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Jorge Alberto Koth (288.743.820-49); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); Marcos do Rosario Bernardi (504.370.469-15); Marina Cabral Rodrigues (369.270.741-04); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Nedson Luiz Micheleti (362.016.859-87); Oracle do Brasil Sistemas Ltda (59.456.277/0001-76); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); Roberto Nogueira Zambon (041.669.478-00); Rogerio Pedersen Monteiro (302.110.000-78); Rosevaldo Alves de Souza (153.352.321-53); Valnei Batista Alves (288.956.816-49).

3.2. Recorrente: CMSD Tecnologia Ltda (03.585.905/0001-69).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Isabela Mendes Magliano, Ana Flavia Rodrigues Araujo e outros, representando Roberto Nogueira Zambon; Debora Signorelli Carvalho (315.247/OAB-SP), Barbara de Abreu Mori (381.390/OAB-SP) e outros, representando Oracle do Brasil Sistemas Ltda; Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Raphael Rezende Neto; Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Edson Pereira da Silva (5100/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Márcio Percival Alves Pinto; Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Cleverson Tadeu Santos; Marcos Wengerkiewicz (024.555/OAB-PR), Juliano Arlindo Clivatti (025.703/OAB-PR) e outros, representando Cmsd Tecnologia Ltda; Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Jorge Fontes Hereda; Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Joaquim Lima de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por CMSD Tecnologia Ltda. em face do Acórdão 243/2022-TCU-Plenário, proferido em sede de pedido de reexame, o qual conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à embargante e aos interessados.

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2151-37/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2152/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.982/2014-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: José Luiz Ribeiro (030.211.328-20); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região (54.406.921/0001-88); Walter Barelli (008.056.888-20).

3.2. Recorrente: José Luiz Ribeiro (030.211.328-20).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Luís Antônio Paulino; Fatima Cristina Pires Miranda (109.889/OAB-SP), Wilton Luis da Silva Gomes (220788/OAB-SP) e outros, representando Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região; Wilton Luis da Silva Gomes (220788/OAB-SP), Fatima Cristina Pires Miranda (109889/OAB-SP) e outros, representando José Luiz Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por José Luiz Ribeiro contra o Acórdão 1.906/2022 - TCU - Plenário, que julgou Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão 3.959/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler (retificação por inexatidão material - Acórdão 2.440/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler), que julgou irregulares as suas contas e imputou-lhe o débito apurado nos autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2152-37/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2153/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.082/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de anteprojeto de resolução sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCU) e sobre o Sistema de Gestão de Segurança da Informação do Tribunal de Contas da União (SGSI/TCU), com a consequente revogação da Portaria-TCU 210, de 14 de agosto de 2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 79 a 84 do Regimento Interno, em:

9.1. aprovar o Projeto de Resolução, na forma do texto anexo;

9.2. orientar a Secretaria-Geral da Presidência que promova estudos para atualização do quadro normativo de Segurança Institucional desta Corte;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2153-37/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2154/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.728/2019-6.

1.1. Apenso: 020.417/2020-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Consórcio Usina Termoeletrica Santa Cruz (29.490.371/0001-80); Furnas Centrais Elétricas S.A. (23.274.194/0001-19).

3.2. Responsáveis: Luiz Carlos Ciochi (374.232.237-00); Ricardo Medeiros (778.342.088-53).

4. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
8. Representação legal: William Akira Minami (246.841/OAB-SP), representando Consórcio Usina Termoeletrica Santa Cruz; Bruno Matos de Freitas Godoy (183.774/OAB-RJ), Ciro Cardoso Brasileiro Borges (206.631/OAB-SP) e outros, representando Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A.; William Akira Minami (246.841/OAB-SP), Ana Luiza Nascimento de Souza Polak (342.501/OAB-SP) e outros, representando Cbpo Engenharia Ltda.; Andre Moreira de Araujo (156.599/OAB-RJ), Gustavo André Gomes (155.301/OAB-RJ) e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2019 sobre as obras de implantação do ciclo combinado e ampliação da capacidade da Usina Termoeletrica de Santa Cruz (UTE-Santa Cruz), viabilizadas mediante contrato firmado entre Furnas Centrais Elétricas S.A. - doravante Furnas - e o Consórcio Usina Termoeletrica Santa Cruz, na presente oportunidade examinando-se oitivas autorizadas por meio do Acórdão 2.342/2019-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. pensar os presentes autos ao TC 006.858/2021-0, com fundamento no art. 36, caput, da Resolução-TCU 259/2014 c/c art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a relação de continência entre o apontamento tratado nestes autos (Existência de atrasos que podem comprometer o prazo de entrega do empreendimento) e o apontamento que está sendo tratado na fiscalização mais recente no âmbito daquele processo (Existência de atrasos nas obras e serviços);

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão à Furnas Centrais Elétricas S.A., ao Consórcio Usina Termoeletrica Santa Cruz e à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), para conhecimento.

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2154-37/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2155/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.925/2015-5.

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00), Alto Impacto Entretenimento Ltda. - EPP (03.970.827/0001-16) e Marion Susanne Paschoal Perruci Produções Ltda. - ME (08.560.689/0001-10).

4. Entidade: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC (21.145.289/0001-07).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando a Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; e Nara dos Anjos Gomes (OAB/DF 49.552), representando a Alto Impacto Entretenimento Ltda. - EPP e a Marion Susanne Paschoal Perruci Produções Ltda. - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão 736/2021-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Aliança Comunicação e Cultura Ltda. para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. não conhecer dos embargos de declaração apresentados pelas empresas Alto Impacto Entretenimento Ltda. - EPP e Marion Susanne Paschoal Perruci Produções Ltda. - ME, em decorrência da incidência, no caso, da preclusão lógica; e

9.3. dar ciência desta Deliberação aos embargantes e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2155-37/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2156/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.250/2018-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional.

3.1. Responsáveis: Lucyanne Costa Freitas (036.138.183-29); Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA (06.200.745/0001-80); Raimundo Jose Marques Miranda (282.794.253-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: Mailson Neves Silva (OAB-MA 9.437) e Flávio Olímpio Neves Silva (OAB-MA 9.623), representando Carlos Morais de Abreu.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Município de Pinheiro/MA, em atendimento a Solicitação do Congresso Nacional, com o objetivo de analisar a regularidade de quatro processos de contratação realizados pelo referido Município, durante os exercícios 2017 e 2018, tendo como objeto a aquisição de material médico-hospitalar e de medicamentos, bem como verificar se a aplicação das emendas parlamentares que adicionaram recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, obedeceu ao estabelecido na legislação vigente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dispensar o Município de Pinheiro/MA, em caráter excepcional, do cumprimento das medidas indicadas no item 9.3 do Acórdão 355/2019-Plenário;

9.2. autorizar, com fundamento nos arts. 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, a constituição de processo apartado de fiscalização com o objetivo de apreciar a legalidade do pagamento de despesas com pessoal da saúde mediante a utilização de recursos oriundos de emendas parlamentares que adicionam

valores ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, conforme os fundamentos indicados nas proposições da SecexSaúde e do Ministério Público/TCU, reproduzidos no relatório precedente, observando-se, para tanto, dada a abrangência e a regulação da matéria pelo Ministério da Saúde, o disposto no art. 24, caput, da Resolução TCU 175/2005;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Município de Pinheiro/MA, ao Ministério da Saúde e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2156-37/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2157/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.123/2022-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroambiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, com base na proposta de fiscalização e controle 19/2022.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, III, do RI/TCU e art. 4º, I, "b", da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (CAPADR/CD) que a fiscalização relativa a infrações à ordem econômica, como formação de cartel, aumento arbitrário dos lucros, retenção ilegítima de produtos, compete ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), conforme dispõem os arts. 9º, II, e 36 da Lei 12.529/2011;

9.3. informar à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (CAPADR/CD) que matéria conexa a esta solicitação e de relevante interesse dessa Comissão, passível de ser desenvolvida por esta Corte e pertinente ao contexto exposto na justificativa da PFC 19/2022, está sendo apreciada no TC 044.686/2021-8 (acompanhamento do Programa Nacional de Fertilizantes), sob relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer, e os resultados ser-lhe-ão encaminhados tão logo o Tribunal delibere sobre o processo;

9.4. dar ciência desta deliberação ao presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (CAPADR/CD);

9.5. encerrar os autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 37/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2157-37/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 44 minutos, a Presidência informou o cancelamento da sessão extraordinária de caráter reservado que seria realizada a seguir, e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 5 de outubro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 37, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 2139 a 2157, aprovados pelo Plenário.

ANEXO II DA ATA Nº 37, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

ATO NORMATIVO APROVADO